



**MPV 1016
00153**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA Nº _____ - CM
(à MPV 1.016, de 2020)**

Dê-se ao § 9º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.016, de 17 de dezembro de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 9º O ônus financeiro decorrente do ajuste do saldo devedor e dos descontos previstos na Lei nº 7.827, de 1989, será suportado pela instituição financeira administradora ou pelo Fundo Constitucional, de acordo com a proporção do risco de cada um no total das operações renegociadas. (NR)”

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Nesta emenda, sugerimos nova redação ao § 9º do art. 2º da Medida Provisória, com a finalidade de suprimir a expressão “pela instituição repassadora”, pois as instituições operadoras dos Fundos não assumem riscos perante o Fundo, mas sim os Bancos Administradores.

Neste sentido, a presente emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.016, de 2020, no Congresso Nacional, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, dezembro de 2020.

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



SF/20836.12439-16